

**Processo: 2770/2020**

**Demandante: A**

**Demandada: B**

*Resumo: 1. O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer (n.º 1 do art.º 30.º do CPC);*

*2. O interesse em contradizer exprime-se pelo prejuízo que da procedência da ação possa advir para o réu (2.ª parte do n.º 2 do art.º 30.º).*

*3. Não sendo provada a intervenção da Demandada no negócio – celebrado entre terceiros – é de concluir pela ilegitimidade passiva desta interveniente no processo.*

*4. No âmbito da Lei 7/2004 de 7 de Janeiro (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno), a entidade que gere a plataforma informática, assume a posição de empresa prestadora de serviços da sociedade da informação e, enquanto facilitadora do negócio, não se lhe impõe qualquer responsabilidade, designadamente no âmbito do pós-venda dos contratos de compra e venda realizados (art.º 14.º).*

## **A – Relatório**

### **Reclamação do Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** O Demandante **A** formalizou no dia 11 de Novembro de 2020, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a **B.**, nos termos da qual peticiona a entrega dos equipamentos que comprou, e pelo preço que pagou (€3,16).

Alega que, no dia 16 de Setembro de 2020, comprou duas unidades do produto “Microsoft Surface PRO X (13” – Microsoft SQ1 – RAM:16GB – 256 GB SSD – Integrada), no site da B.

Após o pagamento a encomenda foi confirmada e, mais tarde, viria a ser cancelada.

A B alegou erro do preço no site, e ofereceu um vale de desconto de 20% numa compra numa loja física, não acumulável com outras promoções – o que não lhe interessa uma vez que pretende os equipamentos pelo preço apresentado.

A compra foi efectuada à B, e no respectivo site.

Juntou: cópia da comunicação da B de oferta de vale (21.09.2020), confirmação da encomenda e do pagamento (fls 3 a 7).

**1.2.** A Demandada, através do seu Mandatário, regulamente constituído e com procuração junta aos autos, veio responder à reclamação e contestar e refere, no essencial:

- a) A compra em questão foi efectuada junto de um vendedor Marketplace, termos em que vem alegar a sua ilegitimidade passiva (nº 2 do artº 30º, e alin. e) do artº 577º do CPC), na presente ação, porquanto:
- A compra não foi realizada junto da B, mas com um vendedor Marketplace;
  - A B celebra contratos à distância e fora do estabelecimento comercial através de uma plataforma virtual (loja virtual), com os consumidores, e
  - Permite que determinados Vendedores possam publicitar os seus produtos na plataforma virtual – Marketplace;
  - Estes vendedores utilizam a plataforma virtual para estabelecerem directamente contacto com os consumidores (contacto telefónico, correio eletrónico, ou por um sistema de conversação virtual (chat)),
  - Cada produto publicitado tem a indicação do fornecedor.
  - Para que o consumidor possa efectuar a compra através da plataforma virtual da Requerida, é necessário que se registe e crie uma conta pessoal;
  - A conta pessoal de registo permite ao consumidor contactar directamente com o vendedor Marketplace, através do chat – sem interação com a B;
  - O que aconteceu neste caso.
  - A Demandada não teve qualquer envolvimento no negócio celebrado entre as partes, nem tão pouco sabe o que foi convencionado;
  - O produto foi adquirido à “C” – conforme fls 4 da reclamação, e
  - De acordo com os artºs 11º e 14º do DL 7/2004 de 7/01, a B está isenta de qualquer responsabilidade pelas informações transmitidas em rede.

Ainda,

- b) O custo dos produtos, em apreço, e em qualquer estabelecimento comercial custam centenas ou milhares de euros, pelo que é evidente que a marcação não se encontrava correcta, erro que o Demandante não podia desconhecer, o que consubstancia um abuso de direito.

## **B - Saneador**

### **1. Da competência do Tribunal Arbitral**

Este tribunal é materialmente competente para apreciar este litígio, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de compra e venda celebrado com profissional (pessoa colectiva).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e actuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Tudo como decorre do respectivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º, e do nº 2 do artº 4º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (n.ºs 1 e 2 do art.º 296.º e n.º 1 do art.º 299.º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €3,16, correspondente ao montante liquidado pelo Demandante aquando da celebração do contrato, aqui em análise, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (art.º 6.º do Regulamento).

O processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, como resulta dos n.ºs 2 e 3 do art.º 14.º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redacção da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, pois foi submetido à apreciação deste tribunal por opção expressa do consumidor, aqui Demandante.

## **2. Da excepção de ilegitimidade da Demandada**

A Demandada alegou a excepção da sua ilegitimidade passiva, nos termos do n.º 2 do art.º 30.º e alin. e) do art.º 577.º do CPC.

De acordo com o art.º 30.º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade activa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas acções que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respectivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da acção passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a *“posteriori”*, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objecto do litígio.

Daí a modificação da redacção do n.º 3 do art.º 26 do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57.º: *“O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efectiva”.*

A nova redacção do CPC adopta esta tese subjectiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objectiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da alegada ilegitimidade processual da Demandada o tribunal entende ser relevante atender às circunstâncias da celebração do contrato, pelo que a decisão da excepção é relegada para a sentença.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária e são capazes.

Cumpre apreciar e decidir.

### **C – Delimitação do objecto do Litígio**

Verificação dos pressupostos do direito do Demandante à entrega dos equipamentos e ao preço a que comprou.

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. No dia 16 de Setembro de 2020, o Demandante comprou, através do site Marketplace da B, ao vendedor “C”, dois equipamentos “*Microsoft Surface PRO X (13” – Microsoft SQ1 – RAM:16GB – 256 GB SSD – Integrada)*”, pelo preço de €3,16;
- II. A compra foi efectuada directamente ao vendedor “C”, sem qualquer intervenção da B;
- III. O preço dos equipamentos referidos em I, ascende a milhares de euros;

#### **II - Factos não provados**

Com relevância para a decisão não foram identificados factos não provados.

### **E – Da fundamentação de facto**

A matéria dada como provada resulta das declarações da testemunha da Demandada, do documento de fls 4, junto com a Reclamação, e dos documentos juntos pela Demandada em sede de audiência de julgamento.

Da prova produzida em julgamento, ficou claro que a compra foi efectuada directamente pelo consumidor (aqui Demandante) ao vendedor “C”, através do site Marketplace da B. Não obstante os contactos efectuados pelo Demandante junto da B, da resposta desta, e da oferta de desconto de 20% numa loja física da B.

Na verdade, o Demandante reconheceu o contacto aquando da compra directamente com o vendedor, que não a B e, também, achou estranho o preço – que aproveitou.

O relato da testemunha da Demandada – responsável pelo canal Marketplace, e pelo respectivo modelo de negócio -, foi muito clara e esclarecedora quanto à forma de contratação.



Informou que há dois separadores no *site*, nomeadamente o dos outros vendedores (que não a B).

Estão identificados, permitindo ao cliente escolher a quem comprar.

Inclusive, elucidou, o cliente vê o preço do produto B, e pode comparar com os preços dos restantes vendedores - pelo que, há consciência dos preços e de eventual erro de marcação.

Ainda, o cliente compara não só os produtos, como os preços, os prazos e disponibilidade de entrega e, até, as avaliações dos vendedores.

O consumidor tem de escolher o vendedor e o produto.

Informou, ainda, que os preços são lançados por vezes com erro e podem ser corridos em fracções de segundo, e actualizações acontecem permanentemente.

A oferta de desconto ao Demandante foi proposta no âmbito da política de satisfação de cliente, e como compensação.

Mais alertou que o reembolso do valor pago, já foi efectuado, uma vez que é automático e enviado pelo *site*.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às declarações prestadas pelo Demandante e pelo Mandatário da Demandada, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

### **F - Da fundamentação de Direito**

Diz-se contrato de compra e venda, o *“contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço.”* (cfr. art.º 874º do CC), o que configura a situação dos presentes autos.

#### **1. Da ilegitimidade passiva da Demandada B**

Do *site* <https://www.B.pt/marketplace>, nomeadamente em <https://www.B.pt/termos-e-condicoes-da-conta-online>, constam, como alegado pela Demandada, as condições gerais da compra e a informação da *possibilidade de os Clientes comprarem produtos diretamente a terceiros (doravante “Vendedores”) através do*



*“Marketplace B”, cujos termos e condições se encontram previstos no capítulo*

*III infra. No âmbito do Marketplace a compra dos produtos é realizada diretamente entre o Cliente e os Vendedores, não estando abrangida pelas Políticas de Satisfação e Devoluções da B.*

*E, conforme o cap. III, 1. “A B disponibiliza no Site B, um mercado online (designado “Marketplace B”) que permite aos Clientes, maiores de 16 anos, após autenticação na Conta Online, a compra de Produtos a Vendedores externos à B, a preços e condições estabelecidas pelos próprios Vendedores. Esta compra é feita por intermédio da B, que disponibiliza o seu site e recebe os pagamentos por conta do Vendedor.” 2. (...) No âmbito da Conta Online B, o Cliente poderá ainda consultar o seu histórico de compras feitas no âmbito do Marketplace. A B não assume a posição de agente/distribuidor/representante dos Vendedores, nem de revendedor dos Produtos propostos pelos Vendedores por intermédio do Marketplace da B. Os Produtos anunciados e vendidos no Marketplace da B são da inteira responsabilidade dos Vendedores de Marketplace, nomeadamente no que se refere à sua propriedade, qualidade, segurança, origem, garantia e cumprimento da legislação aplicável.”*

*Relativamente ao serviço pós-venda 14., “O serviço pós-venda dos Produtos de Marketplace é da inteira responsabilidade dos respetivos Vendedores do Marketplace. O Cliente deverá gerir direta e autonomamente com os Vendedores do Marketplace qualquer questão relacionada com o pós-venda. O Cliente poderá contactar os Vendedores através da sua Área de Cliente em B.pt ou via canais alternativos de contacto do Vendedor indicados na página do respetivo Vendedor no website da B.”.*

Estamos, aqui, perante um contrato electrónico, celebrado por via electrónica entre vendedor e consumidor, no âmbito do qual as declarações de vontade dos contraentes são produzidas e transmitidas por meios informáticos, através da internet e do correio electrónico.

Este contrato é regulado por vários diplomas, designadamente pelo DL 24/2014 de 14 de Fevereiro (contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial), e pelo DL 446/85 de 25 de Outubro (cláusulas contratuais gerais), e consagram grande preocupação na protecção do consumidor – impondo o cumprimento de deveres de informação pré-contratual, e o respeito por certos requisitos no âmbito da sua celebração.

Ainda de referir, aqui, porque relevante no caso em apreço, a Lei 7/2007, de 7 de Janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno.

Ora, nos termos deste diploma, a Demandada assume a posição de empresa prestadora de serviços da sociedade da informação, sendo certo que o intermediário (papel da aqui Demandada), enquanto facilitador do negócio, não lhe impõe qualquer responsabilidade,



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

designadamente no âmbito do pós-venda  
dos contratos de compra e venda aí realizados (artº 14º).



Provou-se que o contrato de compra e venda, aqui em causa, foi celebrado entre a vendedora “C” e o Demandante.

Por outro lado, a Demandada apenas disponibilizou a plataforma com vista à celebração do negócio, não lhe podendo ser assacada qualquer responsabilidade decorrente de um contrato que não celebrou – o que de resto, acautelou por via da comunicação e divulgação em sede própria dos termos e condições de utilização do *Marketplace*, como decorre do *site* e, supra, referido.

E que o Demandante conhece.

Pelo que, se mostra provada a excepção de ilegitimidade invocada pela Demandada, ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 2 do artº 30º do CPC – de facto, não advém para a Demandada qualquer interesse em contradizer a ação, porquanto não se lhe impõe qualquer responsabilidade ou obrigação no negócio celebrado pelo consumidor, aqui Demandante e o vendedor “C”.

### **2. Conclusão**

A ilegitimidade da parte é uma excepção dilatória, nos termos da alin. e) do artº 577º do CPC, de conhecimento oficioso pelo tribunal (artº 578º), que obsta ao conhecimento do mérito da causa, e dá lugar à absolvição da Demandada da instância (alin. d) do nº 1 do artº 278 e nº 2 do artº 576º).

### **G – Decisão**

Termos em que se decide julgar provada e procedente a excepção de ilegitimidade da Demandada **B**, e se conclui pela sua absolvição da presente instância.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 2 de Agosto de 2021